

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 165/70

Aprovado em 5/8/70

O pedido de instalação de uma Faculdade de Tecnologia, em São José do Rio Preto, não contém os elementos informativos necessários, não cabendo, nesta oportunidade, nenhum pronunciamento formal.

PROCESSO CEE - n. 454/70

INTERESSADO - Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

RELATOR - Conselheiro Paulo Gomes Romeo

O presente processo (CEE-n° 454/70) iniciado na Secretaria da Educação (SE-n° 12.312/70) trata de solicitação para a criação e instalação de uma Faculdade de Tecnologia em São José do Rio Preto.

Estudando o protocolado verificamos, em síntese o seguinte:

- 1) - Que as entidades de São José do Rio Preto estão interessadas e dispostas a participar do empreendimento;
- 2) - Que o Grupo de Trabalho para a Promoção do Ensino Tecnológico manifestou-se favorável à criação e o funcionamento do curso, na área de Biotecnologia (conforme proposta de currículo do Prof. Walter Borzani, documento de fls. 20/21 do processo);
- 3) - Que o Excelentíssimo Senhor Governador aprovou os pareceres do Grupo de Trabalho, citado no item 2, determinando em seu despacho que os processos (refere-se o despacho também a Sorocaba e Tatuí), "devem ser submetidos ao Conselho Estadual de Educação para que se manifeste sobre a instalação e funcionamento das escolas superiores onde serão ministrados tais cursos";
- 4) - Em face do despacho do Senhor Governador, vem o protocolado à apreciação do Conselho.

Em nosso entender, resultante do que consta do processo, a única manifestação que cabe ao Conselho nesta fase do protocolado, será de manifestar-se "em princípio" se concorda ou não com as conclusões do Grupo de Trabalho para a promoção do Ensino tecnológico, favorável a instalação de uma Faculdade de Tecnologia em São José do Rio Preto, faculdade essa que ministraria inicialmente o Curso de Biotecnologia na forma proposta pelo Professor Walter Borzani.

O pronunciamento do Conselho só poderá ser "em princípio" porquanto:

1) - No protocolado encontramos a afirmação que a Faculdade ou Curso será resultante de um esforço conjunto, mediante convênios entre a Prefeitura Municipal, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto (estadual) e Fundação Regional de Ensino Superior da Araraquarense (FRESA) (esta com seus estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema federal).

2) - O Senhor Governador em seu despacho (fls. 5) determina: "Paralelamente, deverá o Grupo de Trabalho manter contato com a Secretaria da Economia e Planejamento, para exame da viabilidade de subvenção estatal às entidades mantenedoras, a qual, se existente, deverá também submeter-se à audiência do CEE." (o despacho refere-se conjuntamente a São José do Rio Preto, Sorocaba e Tatuí).

3) - No caso de Sorocaba, a Faculdade foi criada como entidade estadual (decreto-lei nº 243 de 20.5.70, tendo sobre o assunto já havido pronunciamento do Conselho (Processo CEE-nº 353/69, Parecer CEE-nº 115/70).

4) - Não está definido no caso de São José do Rio Preto qual será a entidade mantenedora ou responsável pela Faculdade ou Curso:

a) se a Prefeitura Municipal - e neste caso o processo deve ser apresentado ao Conselho Estadual de Educação com cumprimento das exigências da Resolução CEE-nº 20/65 e complementares na forma já estabelecida pelo Conselho.

b) se será um novo curso, mantido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, neste caso a solicitação deveria vir da Faculdade, através da CESESP obedecidas as exigências do Conselho para os casos semelhantes.

c) se a Faculdade ou curso for instalado e mantido pela Fundação Regional de Ensino Superior da Alta Araraquarense (FRESA), a competência no caso é do Conselho Federal de Educação, como no caso da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, mantida pela Fundação.

Assim sendo, somos de parecer, quanto ao mérito, que o Conselho manifeste em princípio a sua concordância com o douto parecer do Grupo de Trabalho para a promoção do Ensino Tecnológico Superior (informação 703/70 - CESESP - fls. 26 e 27 do processo CEE-nº 454/70) favorável a implantação do curso superior de tecnologia, na área de Biotecnologia, em São José do Rio Preto, aguardando para um pronunciamento formal sobre a instalação e funcionamento, quando o processo for apresentado configurando uma das hipóteses do item anterior, e na forma do exigido pelo Conselho para os processos semelhantes.

Quanto a manifestação do Conselho no que se refere a subvenção estatal, prevista no despacho do Excelentíssimo Senhor Governador (fls. 5), nenhum elemento informativo consta do processo, assim sendo Sobre este assunto não cabe pelo menos nesta oportunidade, nenhum pronunciamento.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 22 de junho de 1970

(aa) Cons. PAULO GOLES ROMEO - Presidente e Relator

ELOYSIO RODRIGUES Da SILVA

JESUS MARDEN DOS SANTOS OCTAVIO

GASPAR DE SOUZA RICARDO

OLAVO BAPTISTA FILHO

PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA